



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2195, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle da EMBRAER S/A.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Federal  
a adquirir o controle da EMBRAER  
S/A.

SF/20599.99674-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir o controle da EMBRAER S/A, companhia aberta, com sede em São José dos Campos – SP, tendo como objetivos fundamentais:

I - preservar a companhia dos efeitos econômicos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), conforme estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

II - permitir a retomada de investimentos na companhia;

III - preservar a soberania nacional;

IV - assegurar o desenvolvimento do sistema produtivo nacional; e

V - desenvolver o progresso da ciência, tecnologia e inovação, considerando a companhia como exportadora de alta intensidade tecnológica do Brasil.

**Art. 2º** A aquisição do controle será executada mediante uma das seguintes modalidades operacionais:

I - desapropriação das ações integrantes do capital social da EMBRAER S/A, total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia;

II - aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia;

SF/20599.99674-93

III - aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

§ 1º Na aquisição de controle executada mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos II e III deste artigo, o Poder Executivo, mediante publicação em Diário Oficial da União, indicará os procedimentos necessários a serem observados pela companhia e acionistas.

§ 2º A aquisição de controle executada mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, II e III deste artigo poderá ser executada diretamente pela União com o auxílio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de gestor operacional do processo.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá delegar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou por intermédio do BNDES Participações S. A. – BNDESPAR, a aquisição controle de que trata este artigo, inclusive da desapropriação de que trata o inciso I do caput.

**Art. 3º** Compete ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de gestor operacional do processo de aquisição de controle da EMBRAER S/A:

I - divulgar o processo de estar de aquisição de controle, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

II - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta, para o fim de prover apoio técnico à implementação da aquisição de controle prevista nesta Lei;

III - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle;

IV - promover a articulação com a Comissão de Valores Mobiliários, sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

SF/20599.99674-93

V - selecionar e cadastrar empresa de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VI - preparar a documentação do processo de aquisição de controle, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

**Art. 4º** Os acionistas controladores e os administradores da companhia adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo BNDES, necessárias à implantação do processo de aquisição de controle.

**Art. 5º** A União deverá exercer o poder de veto de que trata o inciso IV do art. 9º do estatuto social da companhia, previsto originalmente no edital (PND-A-05/94/Embraer), sempre que se tratar de transferência do controle acionário da EMBRAER S/A para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, do controle acionário da companhia.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## **JUSTIFICAÇÃO**

O cancelamento da compra da Embraer pela norte-americana Boeing demonstra o equívoco do negócio, em razão do qual o Brasil renunciaria a uma empresa fundamental à soberania nacional e ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

A despeito das razões formais alegadas pela Boeing, o fato é que a companhia passa por dificuldades financeiras, relacionadas a problemas internos de produção e aos impactos econômicos antes da crise sanitária do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Covid-19, que reduziram a demanda mundial por aeronaves. O governo americano vem discutindo o apoio financeiro a Boeing, que poderia ser questionado caso a empresa fizesse os pagamentos relativos ao acordo com a Embraer.

O caso demonstra que uma empresa como a Embraer, com papel fundamental para o desenvolvimento brasileiro, ficaria sujeita aos interesses comerciais da Boeing e dos Estados Unidos. A Embraer detém tecnologia para desenvolvimento e produção de aviões comerciais, executivos, agrícolas e militares, além de peças aeroespaciais, satélites e monitoramento de fronteira. É uma empresa estratégica para o Brasil, de modo que sua entrega implica forte risco à soberania nacional.

Ademais, a empresa gera 17 mil empregos diretos e 5 mil terceirizados, sendo a terceira maior exportadora do país. Vale lembrar que, antes da crise sanitária, o Brasil já apresentava 12,3 milhões de pessoas em situação de desemprego. A taxa deve aumentar nos próximos meses.

Diante do exposto, o PL autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle da Embraer, mediante diversas possibilidades operacionais. A crise sanitária e econômica atual demonstra a importância de articulação entre Estado e mercado em prol do desenvolvimento econômico e tecnológico das economias nacionais. O receituário liberal, de redução do Estado, privatizações e desnacionalização, amplia a dependência externa dos países, com implicações sobre o nível de atividade econômica, geração de empregos e bem-estar social.

Nesse sentido, é fundamental a atuação do Estado em setores estratégicos como aquele no qual opera a Embraer, em consonância com o disposto no art. 173 da Constituição Federal, segundo o qual a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Diante do exposto, pede-se o apoio para aprovação do PL.

Sala da Comissão,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

SF/20599.99674-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PT – BA**

||||| SF/20599.99674-93

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 173